

CÂMARA DE AQUIRÁS (*)

Registro de Ordens Régias, Alvarás, Provisões, Regimentos, Cartas de Governadores, Bandos

1700 — 1801

Ordem de Sua Majestade ao Capitão-Mor desta Capitania para que em cada vila não haja mais que um Capitão-Mor com seu Sargento-Mor e ajudante. E os Capitães necessários. Conforme o número dos moradores, e cópia abaixo.

Dom José, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, dalém e daquém mar, em África, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Capitão-Mor do Ceará que para constar em como eu fui servido determinar por Ordem de 21 de abril de 1739, que em cada vila do Estado do Brasil não houvesse mais que um Capitão-Mor com seu Sargento-Mor e ajudante, e os Capitães necessários, conforme o número dos moradores, tendo sòmente cada companhia um Capitão, um Alferes, um Sargento do número, e outro supra, e os Cabos-de-Esquadra, necessários extinguido-se todos os meus cargos, se vos remete a Cópia da dita ordem assinada pelo Secretário do meu Conselho Ultramarino para que o façais registrar nos Livros da Câmara das Villas da vossa jurisdição. El-Rei, Nosso Senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Teodoro de Abreu Bernardes a fêz em Lisboa a 14 de dezembro de 1754. O Secretário Joaquim Miguel Lopes da Lavre o fêz escrever. Antônio Francisco de Andrade, Antônio Lopes da Costa, para via, por despacho do Conselho Ultramarino de 9 de dezembro de 1754. Cumpra-se e registe-se, Villa de Fortaleza, 16 de abril de 1755. Estava a rubrica do Senhor Capitão-Mor Luis Coresma Dourado.

CÓPIA DA ORDEM DE SUA MAJESTADE

Dom João etc. Faço saber a vós, Conde das Galveas, Rei e Cap-General de Mar e Terra do Estado do Brasil, que, por aviso do Secretário de Estado Antônio Guedes Pereira, de vinte do presente mês e ano, mandei declarar ao meu Conselho Ultramarino que por Resolução minha de 9 de abril de 1738, tomada em Constituição do mesmo Conselho de 12 de fevereiro de 1735. Fui servido resolver que para citar a desordem, que nasce da multiplicidade de portos militares, que há nesse Estado do Brasil, e Maranhão de que resultou também multiplicidade de requerimentos, se regule nas capitánias o número dos oficiais da

(*) — Cópias pertencentes ao arquivo particular do Dr. Carlos Studart Filho.

ordenança de sorte, que em cada Vila não haja mais que um Capitão-Mor com seu Sargento-Mor e ajudante, e os Capitães que forem necessários conforme o número dos moradores, e nas Vilas em que não houver mais de cem moradores em todo o seu distrito não haja Capitão-Mor, e se governe, por bem Capitão, e em cada companhia haja somente um Capitão, um Alferes, um Sargento do número e outro supra, e os Cabos-de-Esquadra, necessários extinguindo-se todos os meus cargos, ficando reformados os que atualmente tem exercicio para irem entrando nos postos que vagarem nos seus distritos e nesta consideração, ordeno não possais criar cargo algum da ordenança sem embargo das ordens que têm havido, tendo entendido que pelo meu Conselho Ultramarino se não há de mandar passar confirmação de portos que não forem providos nesta conformidade, outrossim, fui servido determinar que nas terras dêsse Estado em que houver portos de mar se criem Portos de Auxiliares praticando-se com elles, e com as ordenações as mesmas ordens, a regimentos que no Reino se observam, exceto no provimento dos cargos das Ordenanças, que ficará como té agora pertencendo aos Governadores e nesta conformidade se hão de despachar somente os serviços das ordenanças do Brasil nos casos em que se despacham os serviços das Ordenanças do Reino. De que vos aviso para que assim o tenhais entendido, executares pela parte que vos toca esta minha Real Ordem. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Drs. Tomé Gomes Moreira, Martinho de Mendonça de Pina e de Proença, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Pedro Alexandre de Abreu Bernardes a fêz em Lisboa Ocidental a vinte e um de abril de 1739. Vista forma se escreveu a todos os Provedores e Capitães-Mores do Estado do Brasil. Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Cópia de uma ordem de Sua Majestade vinda ao Senhor Capitão-Mor e Governador desta Capitania sôbre não pertencer as ed. o provimento dos officios.

Dom José, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Capitão-Mor do Ceará, que vendo-se o que me representaram os Officiaes da Câmara da Vila de S. José de Ribamar em carta de vinte e seis de julho de 1751 acêrca de que os Capitães-Mores dessa capitania lhes têm tirado a posse de proverem os officios de Escrivão da Câmara. Aleande e seu escrivão de cuja posse me pediram os mandasse restituir, ordenando também que vosso de Escrivão de Órfãos se faça por eleição juntamente e com o Julz dêles; e vendo da mesma sorte a informação que mandais remar sôbre esta matéria, enquanto foi ouvido, o Governador de minha fazenda. Me pareceu avisar-vos que aos ditos officiaes da Câmara mando escrever que o provimento dos officiaes não toca às Câmaras, mas aos meus Ministros e que assim deve o Capitão-Mor prover os ditos officios por tempo de um ano, assim não deve levar pelo Provimento mais salário que vos está permitido por lei ou Regimento, o que se vos participais para que assim o tenhais entendido, e não proveres os officiaes que vos competirem senão por tempo de um ano, não consentindo que se leve mais emolumentos que o que a lei permite, ou algum regimento. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Luis Manuel a fêz em Lisboa, a 12 de dezembro de 1754. O Secretário Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fêz escrever, Francisco Lopes da Carr.o, Dlogo Rangel de Amra Castelo Branco. Segunda via por despacho do Conselho Ultramarino de 23 de novembro de 1754.

Cópia de uma Ordem de Sua Majestade, vinda ao Sr. Capitão-Mor e Governador desta Capitania.

Dom José, por graças de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em Africa, senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Capitão-Mor do Ceará que vendo-se o que me representaram os Officiaes da Câmara da Vila de

São José de Ribamar e dos Aquirás em carta de 15 de agosto de 1751 a respeito de lhe pertencer, e não à Câmara da Vila da Fortaleza a eleição de Almojarife, e visto também o que neste particular responderam os Procuradores de minha Fazenda, e Coroa, e a informação que sobre ele mandei tirar pelo Governador de Pernambuco. Me parece dizer-vos que aos Officiais da Câmara da dita Vila, mando responder que este nego se deve regular pela antiguidade da criação das villas devendo preferir a que for mais antiga, e a ela incumbe a obrigação de nomear as pessoas, de que se há de escolher o Almojarife da Fazenda Real dessa Capitania; o que se vos participa para que assim o fiquels entendendo. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados; e se passou por duas vias. Luís Manuel a fez em Lisboa a 14 de dezembro de 1754. O Secretário Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever. Antônio Freire de Andrade. Antônio Lopes da Costa, segunda via. Por despacho do Conselho Ultramarino de 3 de dezembro de 1754.

Cópia de uma ordem de Sua Majestade, ainda ao Senhor Capitão-Mor e Governador desta Capitania, que permite o descobrimento de Minas de Prata, e outros quaisquer minerais.

Dom José, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Juiz Quaresma Dourado, Capitão-Mor do Ceará, que vendo-se a conta que me destes com a carta de 15 de maio do ano passado de teres descoberto com dois filhos vossos chamados Agostinho de Bulhões, e Melo, Gongalo José de Melo, e outras pessoas vossas confidentes, um sítio de Minas de Prata, na serra do Maranguape pelo que me pedistes vos concedesse faculdade para que por vós e pelos ditos vossos filhos sejam descobertas as ditas minas, como também as da serra da Uruburetana, e sendo nesta vossa representação ouvidos os Procuradores de minha Fazenda e Coroa; Me pareceu dizer-vos que eu fui servido por Resolução de 24 de outubro de 1752, permitir a todos os meus vassallos que possam livremente nos meus domínios da América buscar Minas de Prata, ou outros quaisquer minerais, observando-se no seu descobrimento, datas, e repartições, com tudo o mais o mesmo que se pratica com as do ouro, e que aos descobridores, fareis as mercês que forem justas, e correspondentes a qualidade, e utilidade que resultar do seu serviço. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, abaixo assinado, e se passou por duas vias. Teodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 14 de dezembro de 1754, o Secretário Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever. Alexandre Metelo de Sousa Marco Antônio Lopes da Costa. Segunda via. Por despacho do Conselho Ultramarino de 25 de outubro de 1754.

Registo da Ordem de Sua Majestade sobre os tapulos cativos que andam dispersos e se refugiam às Aldeias, vinda aos Officiais da Câmara da Cidade do Rio Grande.

Dom João, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Officiais da Câmara da Cidade de Natal do Rio Grande, que se viu a conta que me destes em carta de 6 de março deste ano sobre o dano que experimentavam esses moradores e de lhe não quererem entregar algumas pessoas, os índios tapulos que comprovam dos quintos que me pertenciam da guerra que se lhes fez, e o dano que disso se lhes segula ao povo dessa mesma capitania. Me pareceu dizer-vos que aos Ouvidores Gerais de Pernambuco, e Paraíba, ordeno que constando por justificações os cativos que elas restem em seu poder, se vem dos moradores dessa Capitania se lhes entreguem logo, recomendando ao Governador de Pernambuco, e ao Capitão-Mor da Paraíba a infalível observância desta minha Real Ordem, o que quando os sujeitos que os tem agregados aos seus os não resti-

tuam, que infalivelmente lhos façam entregar logo e que lhe estranhem mul ásperamente. De que vos aviso para que tenhais entendido o que mandei observar neste particular. El-Rei Nosso Senhor o mandou por João Teles da Silva, e Antônio Roiz da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias a 13 de setembro, digo duas vias. Teotônio Pereira de Castro a fêz em Lisboa Ocidental a 13 de setembro de 1720, o Secretário André Lopes de Lavre a fêz escrever. João Teles da Silva. Antônio Roiz da Costa. Segunda via por El-Rei aos Officiais da Câmara da Cidade do Natal do Rio Grande. Segunda via. E não se continha mais em a dita ordem que aqui registra. Vila da Fortaleza, 4 de dezembro de 1756. O Secretário Caetano José Correa.

Cópia da Ordem de Sua Majestade em que manda festejar ao Glorioso São Francisco de Borja, no seu dia por breve que teve de santidade para ser o dito santo, patrono destes Reinos e defensor dos Terremotos; passada por Decreto de 27 de agosto de 1756.

Dom José, pela graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém e dalém mar, em África, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia etc. Faço saber a vós Capitão-Mor do Ceará, que o Santo Padre por súplica minha mandou por Breve de 24 de maio próximo passado, que São Francisco de Borja, da Companhia de Jesus, seja tido, invocado, e venerado como Patrono, e Protetor dos meus Reinos, e domínios, contra os terremotos, com tôdas as prerrogativas que conforme as rubricas do breviário, e Missal romano, competem aos principais, Patronos, e Protetores, e que por todo o Clero secular, e regular dos ditos meus Reinos, e domínios se possa rezar o officio no mesmo santo, com o dito de primeira classe, e oitava, e com missa solene no dia da sua festa, para que Deus pela sua intercessão os defenda de terremotos. Devendo assistir a mesma missa na igreja da Companhia de Jesus aonde as houver, e não as havendo, nas catedrais, e nas Igrejas mais principais, ou Matrizes, os Registrados, ou Câmaras, como na dita, como na dita súplica lhe tenha representado: pelo que hei por ordenar que tôdas as Câmaras nos seus distritos respectivos assistam na forma referida às Missas solenes de S. Francisco de Borja no dia da sua festa, com a mesma formalidade com que costumam assistir a semelhantes funções. De que vos aviso para assim a fazeres a executar; e mandareis registrar esta nos livros dessa Capitania-Mor com a cópia do referido Breve que é de teor seguinte: **Benedictus Papa XIV.**

Cópia da Ordem de Sua Majestade sobre a fatura da Cadela da Vila dos Aquirás

Dom José etc. Faço saber a vós Ouvidor-Geral do Ceará que se viu a vossa carta de 18 de fevereiro do presente ano, em que insinuáveis que pela minha ordem de 12 de setembro de 1753, vos ordenara que não havendo embaraço, cumprisséis logo as ordens que se tinham passado sobre a obra da Cadela dessa Vila de São José de Ribamar dos Aquirás de que me deram conta os officios da Câmara dela e que quando a demora que tinha havido fôsse digo procedesse de algum impedimento me desséis conta dêle em observância do que me expunhéis que a ordem que se achava fora o que me remetels com o consentimento e conta feita, e que a razão por que se não arrematara fora por não haver lance algum e que mandando vós agora pôr na praça, houvera o de vinte mil cruzados na forma do termo que enviastes, parecendo-vos que deve esta despesa ser distribuída, por todos os moradores dessa Comarca e ainda pelos de fora, que nela tem fazendas, e de nenhuma sorte só pelos moradores dessa Vila e seu trabalho porque não podem pela sua pobreza; e visto o que sobre esta matéria, responderam os Provedores de minha Fazenda e Coroa. Me pareceu ordenar-vos mandels por bem lances novamente esta obra na conformidade da planta, e apon-

tamentos que se vos remetem, e no caso de não haver quem faça menos lance, que dos vinte mil cruzados que lançou João Dantas Ribeiro, a mandeis rematar com as seguranças necessárias, para que não haja falência nem de uma nem de outra parte e com consentimento.

De tôdas as Câmaras da vossa Comarca que serão ouvidas para esse efeito, se fará arbitramento da quantia que cada uma das vilas deve pagar; com advertência que o que puder sair nos rendimentos dos Conselhos se não repartirá em finta pelos moradores, e não se podendo convir entre todos os Officiais da Câmara não pertence pagar a cada uma das Vilas e interpozeis o vosso parecer e remetereis por escrito as respostas das Câmaras, dando-me conta pelo meu Conselho Ultramarino. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, abaixo assinados, e se passou por duas vias. Caetano Ricardo Da Silva, a fêz em Lisboa, a 9 de dezembro de 1754. Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Cópia da Ordem de Sua Majestade vinda ao Sr. Capitão-Mor e Governador desta Capitania, sôbre a fatura da Cadeia da Vila dos Aquirás.

Dom José, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém e dalém mar em África. Senhor de Guiné etc. Faço saber ao Capitão-Mor do Ceará, que eu sou servido mandar-vos remeter a Cópia inclusa da Ordem que se passou em 9 de dezembro de 1754, ao Ouvidor-Geral dessa Companhia a respeito da obra da cadeia da Vila de São José de Ribamar dos Aquirás ordenando-vos que a executeis na mesma forma que estava ordenado ao dito Ouvidor por êste a não executar como se lhe tinha determinado ao qual se avisa vos entregai a planta, e apontamentos, que com a dita ordem se lhe remeterão. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Manuel Antônio da Rocha a fêz em Lisboa a 10 de outubro de 1756, o Secretário Joaquim Miguel Lopes de Lavre a subscrevi. Antônio Francisco de Andrade. Antônio Lopez da Costa.

Registo da Ordem de Sua Majestade, vinda aos Officiais da Câmara da Cidade do Natal do Rio Grande do Norte, sôbre os Tapuios cativos que fogem a seus senhores.

Dom João, Por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém Mar, em África, Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia etc. Faço saber a vós Officiais da Câmara da Vila do Icó, digo da Câmara da Cidade do Natal do Rio Grande que se viu a conta que me destes em carta de 6 de março dêste ano, sôbre o dano que experimentavam êsses moradores de lhes não quererem entregar algumas pessoas os índios Tapuias que compraram dos quintos que me tocaram da guerra que se lhes fêz, e o dano que disso se seguiu ao Povo desta mesma capitania. Me pareceu dizer-vos que aos Ouvidores-Gerais de Pernambuco, e Paraíba ordeno que constando por justificações os cativos que elas retêm, em seu poder serem dos moradores dessa Capitania se lhes entreguem logo, recomendando ao Governador de Pernambuco, Capitão-Mor da Paraíba a infalível observância desta minha Real Ordem e que quando os sujeitos que os tem agregados aos seus os não restituam, que infalivelmente lhos faço entregar logo, e que lhes estranhe mais ásperamente, de que vos aviso para que tenhais entendido, o que mandei observar neste particular. El-Rei Nosso Senhor o mandou por João Teles da Silva e Antônio Rolz da Costa, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias a 13 de setembro de 1720. O Secretário André Lopes da Lavre a fêz escrever. João Teles da Silva, Antônio Rolz da Costa. E não se continha mais em a dita ordem a que me reporto.

Cópia de um Bando que nesta capitania mandou lançar o Senhor Provedor e Capitão-General por ordem de Sua Majestade a respeito de se fecharem as Minas dos Cariris Novos, e não consentir se abrissem e beneficiar-se outras algumas em todo o distrito do Governo de Pernambuco, e suas Capitánias anexas.

Luis Diogo Lôbo da Silva do Conselho de Sua Majestade Fidelissima Comendador da Comenda de Santa Maria de Moncorvo da Ordem de exp.to Governador e Capitão-General de Pernambuco, e mais capitánias anexas etc.

Por quanto Sua Majestade fidelissima, que Deus Guarde, justos motivos que foram a sua real presenca, foi servido resolver por ordem de doze de setembro do presente ano expedido pelo Secretário de Estado da Repartição da Marinha Ultramar Tomé Joaquim da Costa Côrte Real fizesse logo fixar, e cessar todo o trabalho que atualmente se estava fazendo nas minas dos Cariris Novos, e não consentir se abrissem, e beneficiassem outras algumas em todo o Distrito do Governo de Pernambuco, e suas Capitánias Anexas.

Ordeno ao Capitão-Mor da Capitania do Ceará para que também o fala a todos os Capitães-Mores, e Comandantes dos distritos da sua repartição, que em todos em que houver minas ou indício de ouro, falsqueiras que tenham descoberto, façam eficazmente cessar todo o trabalho dirigido a esta matéria, mandando pelas milicias circunvizinhas correr os distritos donde houvesse lavras ou possibilidades de falscar, prendendo tôdas as pessoas que se acharem no dito trabalho, entregando-as aos Ouvidores das respectivas Comarcas, para que contra elles procedam como transgressores das Reals Ordens, impondo-lhes as penas que lhes são por direito cominadas. E para que chegue a noticia de todos, e se não possa alegar ignorância, se mandará publicar este Bando ao som de calças, remetendo-me certidão de assim obterem executado para o fazer presente ao mesmo senhor pela dita repartição; ficando advertido o dito Capitão-Mor, e os mais mencionados em cada... mandarem pelo Oficial do seu Distrito que ucharem de maior constância, na verdade zêlo do real serviço, acompanhado dos soldados que entenderem precisos morarem nos distritos circunvidos dos lugares em que haja suspeita, se possa furtivamente falscar, sem embargo das penas que o defende, corretos, para ter a sua dívida e execução, e se proceder como deixo dito contra os transgressores, dirigindo as cópias necessárias e os Capitães-Mores, seus subordinados, e comandantes dos distritos, a fim de que igualmente as publiquem, e executem como devem pena de lhes dar em culpa, quando não pratiquem. Dado nesta Praça do Recife de Pernambuco, sôbre meus sinal, e selo de minhas armas, o qual se registrará na Secretaria d'este Governo. Francisco Gonçalves Rei Lisboa o fêz aos 25 de novembro de 1758. O Secretário António José Correa a fêz escrever com a rubrica do Senhor Governador e Capitão-General Luis Diogo Lôbo da Silva e não se continha mais com o dito Bando a que me reporto que a que registei bem, e fielmente do próprio. Ceará 13 de janeiro de 1752.

O Secretário.

O Bacharel Damilão de Tôrre.

Cópia de um Bando que nesta capitania mandou lançar o Senhor Governador e Capitão-General por Ordem de Sua Majestade para efeito de se não darem dinheiros a juros por mais de cinco por cento tanto aos paisanos, como aos militares, com as penas que o mesmo senhor é servido ao adiante declarar.

Luis Diogo Lôbo da Silva do Conselho de Sua Majestade Fidelissima, Comendador da Comenda de Santa Maria de Moncorvo, da Ordem de X.P.T.O. Governador, e Capitão-General de Pernambuco que Deus Guarde por Carta de 12 de setembro do presente ano, firmada pelo seu real punho, foi servido de-

terminar o que conta dela; a qual é do teor, maneira, seguinte: Luis Diogo Lôbo da Silva, Governador e Capitão-General das Capitanias, Amigo, Eu El-Rei, vos envio muito saudar, sendo-me presente que nessas Capitanias, costumam algumas pessoas fazer o comércio ilícito de relatarem as dúvidas com que se acha gravada essa Provedoria, e os soldos que vencem as tropas que guarnecem as praças e presídios das mesmas Capitanias, paleando-as com excessivas usuras que praticam com o especioso, e aparente pretexto dos lucros que deixam de perceber durante a demora dos seus infalíveis embolsos que resulta não só a indecência do Crédito do meu Real Erário; mas também os freqüentes prejuízos que padecem os meus vassallos, e principalmente os soldados que tanto necessitam dos seus vencimentos para abolir um tão pernicioso abuso e fazer cessar de uma vez as prejudiciais consequências que dêle tem resultado. Sou servido cessar e anular todos os sobreditos rebater para efeito do que por êles se não proceda, nem faça pagamento algum com a cominação de que as pessoas que legitimamente constar que emprestaram dinheiro a militares e a credores da minha Real Fazenda a juro que exceda ao de cinco por cento, incorrerão nas penas de seis meses de cadeia, desperdimento das quantias que emprestaram, e de três dobros; fazendo duas partes da referida pena dos três dobros a favor das partes prejudicadas, e a terceira a favor dos reparos das Fortalezas dessas Capitanias; o que tudo fareis executar na referida conformidade sem limitação, ou interpretação alguma, não obstante quaisquer leis, ordens, e regimentos, ou estilos contrários, que todos hei por derogados para êste efeito, sômente ficando aliás, em seu vigor, e para que venha anistia de todos esta minha Real Determinação, e se não possa contra ela alegar ignorância; fazels publicar a presente carta por cópias insertas nos editais que mandareis fixar nos lugares pré-hêlicos das cidades e villas dessas Capitanias, registando-se primeiro nos livros da Secretaria dêsse Governo, e das Câmaras das sobreditas cidades e villas, escrita em Belém a 12 de setembro de 1758. Rainha. Faço público a todos os moradores do Distrito, dêsse governo, e mais pessoas que a êle vierem, o que o dito senhor pela dita carta, ordena o que se há de cumprir, e guardar inteiramente e ter o seu devido efeito como nela se contém, e para que venha anistia de todos, e se não possa em tempo algum alegar ignorância se publicará êste Bando a som de caixas nas partes públicas desta praça, e se fecharão no lugar mais público dela, registando-se primeiro na Secretaria dêsse Governo; Câmara, e Provedoria da Fazenda Real, dado nesta Praça de Recife de Pernambuco; Joaquim de Almeida o fêz a 25 de novembro, ano de 1758.

O Secretário Antônio José Correia o fêz escrever; com a rubrica do Sr. Governador e, Capitão-General Luis Diogo Lôbo da Silva, e não se continha mais em o dito Bando a que me reporto, que aqui trasladel bem, e fielmente do próprio. Ceará, 13 de janeiro de 1759.

O Secretário

O Bacharel Damião de Tôrres...

Cópia de um Bando que nesta Capitania mandou lançar o Sr. Governador e Capitão-General por ordem de Sua Majestade para efeito de se não darem nestes Reinos, e seus domínios, dinheiro algum a juro, ou a risco para a terra, ou fora dela que exceda ao de cinco por cento, proibindo também os abusos de darem, e tomarem dinheiro de empréstimo com o interêsse de um por cento, cada mês, que tudo proíbe o dito Sr. com as penas abaixo declaradas etc.

Luis Diogo Lôbo da Silva do Conselho da Sua Majestade Fidelíssima, Comendador da Comenda de Santa Maria de Moncorvo da Ordem de XPTO. Governador e Capitão de Pernambuco, e mais capitanias anexas etc. Atendendo Sua Majestade Fidelíssima à grande ruina em que se achava o comércio, e agricultura, e mais rumos los, foi servido acautelá-lo, dissipando de uma só vez os motivos que originaram tôdas as prejudiciais consequências com a lei que me

determinou fizesse publicar, cujo teor é o seguinte: Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará com força de lei virem que sendo-me presentes as excessivas usuras que algumas pessoas costumam levar do dinheiro que emprestam a juro e a risco para fora do Reino com os afetados pretextos do lucro cessante, dano emergente, comércio marítimo, e outros semelhantes de que resulta grave prejuízo ao Comércio Interior, externo dos meus fiéis vassallos, caso bem comum dos meus Reinos que tanto procuro proteger, sem que as repetidas leis incorporadas nas Ordenações do Reino, e extravagantes, que até agora se publicaram sobre esta matéria fôsem bastantes para extirpar tão ilícitas e perniciosas negociações, e querendo ocorrer aos gravíssimos danos que delas resultam com o parecer de muitos ministros de meu Conselho, e de outras pessoas, doulas e zelosas de serviço de Deus, e meu que houve por bem consultar sobre esta matéria mandando examinar com o mais sério, exato cuidado, sou servido ordenar que nestes reinos, e seus domínios se não possa dar dinheiro algum a juro; ou a risco para a terra ou para fora dela que exceda o de cinco por cento cada ano; proibindo igualmente o abuso praticado entre alguns homens de negócio de darem, e tomarem dinheiro de empréstimo com o interêsse de um por cento cada mês, o que tudo proíbo não só debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação de livro quarto, título 67, contra os usurários; mas também de que os tabeliães que fizerem escrituras em que se estipule interêsse maior que o referido de cinco por cento, incorrerão no perdimento de seus officios, sendo proprietários, ou na estimação, e o valor dêles sendo serventuários, e se viu degradados por seis anos para o Reino de Angola. No mesmo degrêdo incorrerão também cumulativamente as pessoas que derem dinheiro contra o estabelecido nesta lei, ou seja por escritura pública, ou por escrito particular, ou ainda por convenção verbal, e de todos os sobreditos tabeliães, e pessoas que transgredirem esta proibição se poderão denunciar em público ou em segredo nesta Côrte perante o Des.or Juiz Conservador-Geral da Junta do Comércio, e fora dela, perante qualquer juiz criminal dos meus Reinos, e senhorios com agravos, ou apelação para os Juizes dos Feltoz da Fazenda aos denunciantes públicos, ou particulares pertencerá a metade das penas cruéis, applicando-se a outra metade para as despesas da Relação onde as causas forem sentenciadas em última instância. E para que esta lei se não fraude debaixo dos maliciosos pretextos que se costumam maquinar contra semelhantes proibições. Estabeleço que pessoa alguma que emprestar dinheiro a juro, a risco, ou a outro qualquer interêsse para comércio marítimo, não possa emprestá-lo por menos tempo de um ano contado, continua, e sucessivamente para o mesmo dinheiro emprestado, nem ser pedido antes de se achar, digo de se achar completo o referido ano, nem menos se poderá fazer pagamento algum que seja válido, ainda no caso de ser felto depois de se achar findado o ano do empréstimo, se não na mesma praça, onde o dito empréstimo se houver celebrado, nem entre as pessoas que derem, e tomarem dinheiro a juro para se aplicar no mesmo comércio marítimo se poderá fazer contrato de seguro para dentro do Reino, ou para fora dêles. Nas quais incorrerão, em cada um dos sobreditos casos não só as partes contratantes, mas também cumulativamente insolidem todos, e cada um dos procuradores, e comissários que cobrarem, e receberem, embolsarem ou por qualquer modo intervierem nas referidas fraudes. Porém, as sobreditas proibições não haverão por ora lugar no comércio que se faz dêstes Reinos para a Índia Oriental, e se não poderão executar as penas estabelecidas para a sua observância enquanto não voltarem para este Reino as primeiras frotas e esquadras que dêles partirem para os postos do Brasil. E para que tudo se observe, e execute na manelra acima declarada. Hei por bem derogar de meu motu próprio, certa ciência, Real, pleno e supremo tôdas as leis, disposições de direito comum, e opiniões de doutôres em contrário, ficando aliás sempre em seu vigor. Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Passo, Regedor da Casa da supcam., Governadores da Casa do Pôrto, e das Relações da Bahia, e seis de janeiro, e a

todos os desembargadores, corregedores, provedores, ouvidores, juizes, Justiças, e officiaes d'estes meus Reinos, e senhorios, cumpram e guardem como nêle se contém este meu Alvará que valerá como carta passada pela chancelaria, ainda por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações em Contrário. E este se registará em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes leis mandando-se o original para a Torre do T. . . . Dado em Belém, aos 17 dias do mês de janeiro de 1757. Rei, Sebastião José de Carvalho e Melo, faço público a todos os moradores do Distrito d'este Govêrno o dito alvará com força de lei o qual inteiramente se há de cumprir, e guardar e ter em tudo a sua devida observância na forma que Sua Magestade por elle ordena, e para que venha a noticia de todos, e se não possa em tempo algum alegar ignorância, se publicará, este Bando ao som de caixas na capitania do Ceará Grande, e se ficará no lugar mais público della, registando-se primeiro na Secretaria d'este Govêrno, provedoria, câmara daquela Capitania, e mais partes a que tocar. Dado nesta Praça do Recife de Pernambuco, sob o meu sinal, e selo de minhas armas aos dois dias do mês de dezembro de 1758. Joaquim de Almeida o fêz, o Secretário Antônio José Correia, o fêz escrever; com a rubrica do Sr. Governador e Capitão-General Luís Diogo Lôbo da Silva. Registrada no livro oitavo do registro de Ordens, e Bandos do Govêrno que serve na Secretaria de Pernambuco, Recife, dois de dezembro de 1758. Antônio José Correia. E não se continha mais e o dito Bando a que me reporto, que aqui registei bem, e fielmente do próprio, Ceará, 13 de janeiro de 1759.

O Secretário

O Bacharel Damião de Tôrres e A. . .

Cópia de uma Carta que o Secretário de Estado da Repartição da Marinha, e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Côrte Real, escreveu ao Sr. Governador e Capitão-General de Pernambuco, Luís Diogo Lôbo da Silva a respeito das Contas que o dito senhor deu a Sua Magestade sôbre as inutilidades das minas dos Cariris Novos descobertos de outras.

A Sua Magestade foram presentes as cartas de Vossa Senhoria das datas de vinte e sete de fevereiro, de 11 de maio, e de 22 de setembro do anno próximo passado sôbre as inutilidades das minas dos Cariris Novos descobertos das outras minas de que se lhe havia dado noticia, e o mesmo senhor foi servido resolver o que vou praticar a Vossa Senhoria. Pelo que pertence às Minas dos Cariris, e a Companhia para ellas formada na conformidade da primeira das referidas cartas de Vossa Senhoria não se havendo colhido do trabalho que se teve com as ditas minas, outro fruto que não fôsse o do claro conhecimento de não serem úteis, nem ao Erário Real, nem ao bem público como Vossa Senhoria referiu na segunda das mesmas cartas; resolveu Sua Magestade que a guarnição que se acha nas sobreditas minas se recolhe; e que Vossa Senhoria faça eficazmente cessar nelas todo o trabalho, para que assim se applicem aquêles obreiros a outros mais úteis e exercicios. O mesmo resolveu o dito senhor pelo que pertence aos outros descobertos; de que V. Senhoria se havia dado noticia, compreendendo nesta sua Real Resolução até o descoberto da Ribeira do Apodi, de que Vossa Senhoria tratou na 3.^a e última das referidas cartas, por que Sua Magestade tem estabelecido por bases do Govêrno, e da felicidade dessas capitánias a indústria e agricultura, e comércio com que espera que ellas hajam de prosperar muito dentro em poucos annos, principalmente em um tempo, no qual o mesmo senhor estabeleceu uma grossa, e sem fundada companhia. Deus guarde a Vossa Senhoria. Belém, a 12 de setembro de 1758. Tomé Joaquim da Costa Côrte Real. Senhor Luís Diogo Lôbo da Silva. Cumpra-se e registre-se na Secretaria d'este Govêrno, e nas Capitánias do Ceará, e Rio Grande, Recife, 22 de novembro de 1758. E nas mais partes do Distrito d'este Govêrno a qual se necessita

da sua resolução. Recife crout supra. Estava a rubrica do Exmo. Sr. General Antônio José Correa. E não se continha mais em a cópia da dita carta que aqui bem, e fielmente registei aos 13 dias do mês de janeiro de 1759.

O Secretário

O Bacharel Damião de Tôrres e A.....

Cópia da Ordem que Sua Majestade foi servido mandar ao Ouvidor desta Capitania a respeito de se não intrometerem os Capitães-Mores com as cobranças e arrecadações da Fazenda Real, nem com causa que diga respeito a elas.

Dom João por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém mar em África, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Ouvidor-Geral do Ceará que por haver noticia no meu Conselho Ultramarino que o Capitão-Mor dessa Capitania manda citar aos devedores para que paguem aos seus credores ou venham presos dar a razão porque não pagam, e que não o fazendo estejam presos. Foi servido mandar escrever ao dito Capitão-Mor que ficasse entendido que não deve intrometer-se em mandar citar, nem pagar aos devedores, porque esse, e outros semelhantes procedimentos só pertencem às justiças ordinárias, e que também não devia intrometer-se na administração e jurisdição da Provedoria da Fazenda Real, que por nenhum modo lhe compete, e somente a dar-me conta de alguma desordem, se nela o houver, ou também na administração da justiça, declarando-lhe que na sua residência se há de mandar tomar especial conhecimento de todo o referido; de que vos aviso para que mandeis registrar esta ordem nos livros da Provedoria da Fazenda Real dessa Capitania, e nos das Câmaras dela, remetido certidões de assim o haveres executado, El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Doutores José Inácio de A....., Tomé Gomes Moreira, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Teodósio de Cobelos Pereira a fêz em Lisboa Ocidental a 20 de outubro de 1738. O Secretário Mel. Caetano Lopes da Lavre a fêz escrever. José Inácio de A....., Tomé Gomes Moreira.

O Secretário

Damião de Tôrres e A.....

Registo da Cópia do Último Capítulo de uma carta escrita ao Ilustríssimo e Exmo. Governador e Capitão-General de Pernambuco pelo Secretário de Estado desta Repartição, remetido a esta Secretaria pelo General atual o Snr. Luís Diogo Lôbo da Silva

Em esta frota vai Ouvidor e Juiz de Fora. E ordena Sua Majestade, que Uta, que os advirtam de fazerem a sua obrigação e que se não deixem de preocupar de parcelalidades, e que Uta, informe na frota, e como elles se hão nos seus empregos. Deus Guarde aeta., Lisboa, 14 de dezembro de 1758.

Diogo de Mendonça Côrte Real. Senhor Governador de Pernambuco. Antônio José Correa. E não se continha mais na dita cópia que aqui bem e fielmente registei da própria que veio remetida da Secretaria de Pernambuco e assinada pelo Secretário do dito Governador. Antônio José Correa, que eu Francisco Pereira de Negreiros. Secretário do Governador desta Capitania que a registei em os 16 dias do mês de agosto de 1759.

O Secretário

Francisco Pereira de Negreiros

Registo da Cópia de uma Ordem de Sua Majestade, vinda ao Governador e Capitão-General de Pernambuco em que determina o mesmo de que nas dúvidas que se oferecerem entre os Governadores e Provedores da Fazenda Real depois

desta a representarem aos ditos Governadores. Se sem embargo delas forem por elles mandado que observem as suas ordens dêem logo os Provedores Intr.º o regresso aos Provedores, darem conta a Sua Majestade.

Dom José, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar e África, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós João Roiz Colaço Juiz de Fora de Olinda e Provedor da Fazenda Real de Pernambuco que sendo-me presentes as dúvidas que pusestes ao pagamento de meio por cento que o Governador desta Capitania vos mandara fazer a Filipe Pereira Braga, mestre de uma sumaca que trouxe da B.a, dois contos de réis para essa Provedoria, em sustendo a vossa dúvida em: que sendo o dito dia para a consignação do pagamento das fardas dos soldados, vinha a ficar de menos nos 20.000 cruzados e 30.000 réis cada ano, e que para se sa..... pela minha Fazenda não havia para isso, ordeno que cuja causa não cumpristes a ordem do Governador, e sendo nessa matéria ouvido o Procurador de minha Fazenda, sou servido mandar-vos dizer por Resolução de 11 do corrente, uma da em consulta do meu Conselho Ultramarino que sem embargo que duvidastes bem a Ordem do Governador, sem tudo depois que este vos ordenou, que sem embargo da dúvida, cumprisses a sua ordem, devias executá-lo, assim, e dar-me conta na forma das repetidas ordens que há nesta matéria. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Teodoro de Abreu Bernardes a fêz em Lisboa a 14 de dezembro de 1754. O Secretário Joaquim Miguel Lopes da Torre a fêz escrever. Tomé Joaquim da Costa Côrte Real. E António Lopes da Costa. Para via. Cumpra-se e registre-se. Recife, 20 de fevereiro de 1755. Cola-se. Bernardo Pereira de Vasconcelos, Escrivão da Fazenda Real o faço registrar. Bernardo Pereira de Vasconcelos e Escrivão da Fazenda Real a fêz copiar. So observereis e assineis. Bernardo Pereira de Vasconcelos. Filipe Veréis Correa. E não se continha mais na dita cópia da Ordem que eu Francisco Pereira de Negreiros. E Secretário do Governo desta capitania aqui registeis da própria veio remetida da Secretaria de Pernambuco e assinada pelo Official-Maior dela Filipe Veréis Correa e registei em os 16 dias do mês de agosto de 1759.

O Secretário

Francisco Pereira de Negreiros

Registo da Carta do Secretário de Estado desta Repartição vinda ao Senhor Governador e Capitão-General de Pernambuco a respeito de deverem os Provedores da Fazenda Real sem o embargo das dúvidas que se lhes oferecerem, observarem inviolavelmente os despachos e Ordens dos Governadores, e lhes ficar somente o regresso de darem conta a Sua Majestade os ditos Provedores quanto tenham de que.

Sua Majestade é servido que se não alterem as suas ordens mas antes se observem p' cujo motivo aviso ao juiz de fora, que serve de Provedor para que elles e seus successores observem as ordens dos Governadores praticando-se o que se estila nos mais governos que vem a ser ouvi darem a despesa que se manda fazer quando entenderem que assim o devem fazer, e mandando sem embargo da dúvida o Governador pagar cumprirem o despacho, e darem conta a Sua Majestade. Deus Guarde a esta Lisboa, 4 de dezembro de 1754. Diogo de Mendonça, Côrte Real. Senhor Luiz José Correa de Sá. Para via. Registe-se na Secretaria d'este Governo e Provedoria-Geral, Recife, 15 de fevereiro de 1755. Estava a rubrica do Senhor General. Registada no L.º 6.º, de Ordens Reais que serve na Secretaria d'este Governo a fls. 78. Recife 15 de fevereiro de 1755. Filipe Veréis Correa. Cumpra-se e registre-se, Recife, 14, digo, 18 de fevereiro de 1755. Colaço. Bernardo Pereira de Vasconcelos e serão da Fazenda Real a

fêz registrar. Bernardo Pereira de Vasconcelos, Escrivão da Fazenda Real a fêz copiar, subcrevels e assineis. Bernardo Pereira de Vasconcelos. Filipe Vereis Correa. E não se continha mais em a dita cópia da Carta do Secretário de Estado, que eu Francisco Pereira de Negreiros a quis, digo de Negreiros, Secretário do Governo desta capitania, aqui registel da própria que vejo remetida da Secretaria de Pernambuco e assinada pelo Oficial-Maior dela, Filipe Vereis Correa e registel em os 16 dias do mês de agôsto de 1759.

O Secretário

Francisco Pereira de Negreiros.

Registo da Ordem de Sua Majestade. Remetida à Capitania da Paraíba do Norte e vonda a esta Secretaria pela do Governo de Pernambuco a respeito de ordenar o mesmo para aos Officiaes da Câmara daquela Capitania, deverem obedecer às Ordens dos Governadores em todos e quaisquer particulares do Real Serviço.

O Secretário dêste Governo passe por certidão ao pé desta cópia da Ordem de Sua Majestade pela que foi o deutor servido mandar aos Officiaes da Câmara desta cidade obedecam às ordens dos Governadores em todos e quaisquer particulares do Real Serviço. Paraíba, 12 de maio de 1758. Com a rubrica do Capitão-Mor e Governador. Valentim Dias de Melo, Secretário do Governador da Capitania da Paraíba do Norte etc. Certifico que revendo o Livro 5.º de Ordens Reais que serve nesta Secretaria dela consta às fls. 87 estâr a Ordem seguinte. Dom José, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar, em Africa, Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Mestre-de-Campo, Governador da Capitania da Paraíba, que eu sou servido mandar escrever aos officiaes da Câmara dessa cidade que fiquem entendendo que vós e os vossos sucessores lhe podela passar ordens em todos e quaisquer particulares de meu Real Serviço, e quando estas se encontrarem com o direito ou regalias da Câmara ou contra o bem público do povo, devem êles Officiaes da Câmara replicar-vos representando-vos com a devida submissão o cumprimento da vossa ordem, se vós não se deres, do que tiveres ordenado devem êles Officiaes da Câmara obedecer à vossa ordem com aquêles protestos que tiverem por convenientes a enervação do seu direito dando-me tudo conta para eu resolver o que fôr servido, e se vos remete com esta a Ordem que escrevo aos ditos Officiaes da Câmara para lha mandares entregar e tão bem fareis entendendo o que nela se contém e ordenareis aos ditos Officiaes da Câmara que o façam registrar nos lucros dela. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fêz em Lisboa a 25 de novembro de 1758. O Secretário. Joaquim Miguel Lopes da Lavra, a fêz escrever. Fernando José Marques Bacalhau. Diogo Rangel de Almeida Castelo Branco. Cumpra-se como Sua Majestade manda, e se registre na Secretaria dêste Governo e Câmara. Paraíba, 2 de março de 1752. Com a rubrica do Sr. Mestre-de-Campo, Governador. Registada ap. lo fôlhas do livro 5.º de Ordens Reais. Paraíba de março 2 de 1752. Valentim Dias de Melo. Cumpra-se como manda os Mel.-de-Campo Governador e registre-se em Câmara da Sertã em 7 de março de 1752. Gonçalo da Rocha de Carneiro por Escrivão da Câmara o escrevi. Almeida. Amaral. Franco de Oliveira. Ribello Simões. Registada às fôlhas do livro de registos de Ordens Reais do Senado ou Câmara. Paraíba 7 de março de 1752. O Escrivão Público provisão da Câmara. Gonçalo da Rocha de Carvalho, e não se continha mais em cada ordem que se acha cumprida e registada em sua observância tirada do mesmo julzo de que se fêz passar a presente para mim sobrescrita e assinada em cumprimento da Portaria retro do Senhor Capitão-Mor Governador desta capitania José Henriques de Carvalho, nesta cidade da Paraíba do Norte aos 12 dias do mês de maio de 1758. Valentim Dias de Melo. Filipe Vereis Correa. E não se con-

tinha mais em a dita cópia de Ordem que eu Francisco Pereira de Negreiros, Secretário do Governo desta Capitania e que registei das cópias, que veio remetida da Secretaria de Pernambuco, assinada pelo Oficial-Maior dela, Filipe Vezeis Correa, e a registei em os 16 dias do mês de agosto de 1759.

O Secretário
Francisco Pereira de Negreiros.

Registo da Carta de Sua Magestade, escrita ao Senhor Governador e Capitão-General de Pernambuco em que o mesmo D. lhe recomenda a exação com que deve fazer observar a justiça em todo o distrito do seu Governo.

O Governador da Capitania de Pernambuco, eu El-Rei vos envio muito saudar. Por ser muito conveniente se faça justiça em tôdas as mesmas conquistas me pareceu recomendar-vos da minha parte como por esta o faço a façais observar com aquêlê cuidado que deveis e convém ao servo de Deus e meu e bem dos meus vassallos. Escrita em Lisboa a 5 de abril de 1707. Rei, Antônio José Correa, e não se continha mais em a dita carta que eu Francisco Pereira de Negreiros, Secretário do Governo desta capitania, aqui registei da própria que veio remetida por cópia da Secretaria de Pernambuco, e assinada pelo Oficial-Maior, digo e assinada pelo Secretário dela Antônio José Correa, e a registei em o dia 16 de agosto de 1759.

O Secretário
Francisco Pereira de Negreiros.

Registo de uma carta de Sua Magestade que veio aos Officiaes da Câmara da cidade de Olinda a respeito do Governador de Pernambuco, forme todo na cada aos seus ard.o e Vereador mais velho da Câmara da mesma cidade. Por erros da sua obrigação e do quando os adverte o mesmo p.r sôbre a grande obediência que deve ter a dita Câmara aos Governadores das suas respectivas repartições;

Officiaes da Câmara de Olinda, Eu, El-Rei, vos envio muito saudar. Vendo que me escrevestes e o Governador D. Antônio Filipe Machado a fêz e a da prisão que mandou fazer do Juiz. Sr. Dom. João de Barros Rêgo e ao Vereador Luís Cavalcante Uchoa, por haveres mandado fixar os Editais para os contratos dos entes e car sem que pr.o lhos remetesse digo lhos remetessels para se registrarem na Secretaria dêsse Governo me pareceu ordenar-vos, como por esta o faço que mandando-vos o Governador alguma ordem que encontra a vossa jurisdição lhe expliqueis e quando não queria ouvir-vos obedeçais em requerais com documentos jurídicos para se tomar neste para a resolução que parecer conveniente. Escrita em Lisboa a 12 de abril de 1693. Rei, Antônio José Correa. E não se continha mais em a dita carta que eu Francisco Pereira de Negreiros, Secretário do Governo desta Capitania a quis registei da própria que cujo remetida para cópia da Secretaria de Pernambuco e assinada pelo Secretário dela Antônio José Correa e a registei em o dia 16 de agosto de 1759.

O Secretário
Francisco Pereira de Negreiros.

Registo de uma carta de Sua Magestade, escrita ao Senado da Câmara de Olinda, a respeito de dever obedecer às ordens dos Governadores não obstante que dâvidas que a êstes se ofereçam para replicarem as ditas ordens.

Officiaes da Câmara de Olinda. Eu, El-Rei, vos envio muito saudar. Viuse a vossa carta de 30 de outubro do ano passado em que me dais conta de vos haver passado o Governador Caetano de Melo, uma Portaria para mandares

socorrer todos os meses a quarenta Cabos-de-Esquadra dos dois terços d'esses Presídios com a mesma razão, sem que se socorrem os Sargentos supras a que replicastes por cousa impraticada, desde que nessa capitania há presidio nem ainda em tempos de guerras por os ditos Cabos-de-Esquadra, não vorem nunca mais que a dúvida mandar-se digo mandara executasse a sua ordem e que assim o havias feito na forma em que vo-lo tinha ordenado e apparel-vos a dizer-vos obrastes bem em replicardes a esta despesa e como obedeceres ao Governador, fazendo o que êle mandava, e tão bem em me dares conta. Porém de nenhuma maneira, continuels daqui em diante êste acrescentamento de soldo dos Cabos-de-Esquadra, pois se lhe deu, sem ordem minha que devia presidir neste caso em que não era possível convir atendendo ao Estado em que se acham carregados os subsídios que administras que apenas chegam para aquêles gastos que são precisamente necessários e as consignações de novo impostas nêles, e assim o mando declarar ao dito Governador, escrita em Lisboa a 4 de setembro de 1696. Rel. Antônio José Correa. E não se continha mais em a dita carta que eu Francisco Pereira de Negreiros, Secretário do Govêrno desta capitania a que registei bem, e fielmente da própria que registei, digo da própria que foi remetida da Secretaria de Pernambuco pelo digo assinada pelo Secretário Antônio José Correa e a registei em o dia 16 de agosto de 1759.

O Secretário

Francisco Pereira de Negreiros.

Registo do Capítulo 17 do Regimento dos Exmos. Governadores de Pernambuco, vendo para esta Secretaria que mand.o do Ilmo. e Exmo. Senhor Governador e Capitão-Genreal Atual Luís Diogo Lôbo da Fazenda cujo teor é o seguinte.

Encarrego-vos muito o bom tratamento que deveis fazer aos Officiaes de Justa e Fazenda dessas capitánias deixando-os obrar na administração da Justa e Fazenda, nassa dos seus regimentos em comandando-lhes e como devem proceder em seus cargos, e quando de sua parte haja omisssão o advertereis e continuandõ nela me dareis conta para resolver o que fôr servido e para os negócios que tocarem ao meu serviço os poderéis mandar chamar a vossa casa tôdas as vêzes que vos parecer sem lhes admitireis escusas. Antônio José Correa. E não se continha mais no dito capítulo que eu Francisco Pereira de Negreiros, Secretário do Govêrno desta capitania a quis. Registel da própria que por cópia fui remetida da Secretaria de Pernambuco, assinada pelo Secretário Antônio José Correa e registada em 16 de agosto de 1759. O Secretário Francisco Pereira de Negreiros.

Registo de um Bando do Exmo. Sr. General de Pernambuco e de umas provisões de Sua Majestade Fidelissima, nêle incorporadas sôbre a liberdade e mais isenções dos indios, como nelas se declara.

Luís Diogo Lôbo da Silva, do Conselho de Sua Majestade Fidelissima, comendador da comenda de Santa Maria de Moncorvo da Ordem de Cristo, Gov. e Capitão-General de Pernambuco e mais capitánias anexas etc. Sendo presente a sua Majestade Fidelissima os escandalosos e ímpios pretextos, sem que em tôda a América, sem embargo do direito natural, divino e positivo e tôdas as leis expedidas pelo mesmo General e seus Augustos predecessores se retinham injustamente na escravidão os indios racionais deste vasto país, do seu domínio. Foi servido para dissipar de uma vez as raizes a tão estranho procedimento mandar publicar as leis de Luis VII de junho do ano de mil setecentos cinquenta e cinco e o alvará de 8 de maio de 1758, para em virtude de tôdas ficarem extirpadas e abolidos os escandalosos abusos com que se agirá se tem medido as suas paternals providências constituições apostólicas e breves ponti-

fícios ao mesmo efeito dirigidos e os índios restituídos a Intra liberdade, das suas pessoas bom govérno, temporal e comércio que em virtude déles lhe pertence, de que os seus contextos são os seguintes

Alvará de 8 de maio de 1758

Eu, El-Rei, faço saber aos que este Alvará com força da lei virem que por quanto o Santo Padre Benedicto XIV, ora preside na Universal Igreja de Deus, pela sua constituição de 20 de dezembro do ano de 1741, reprovando todos os abusos que se tinham feito das liberdades dos índios do Brasil, com transgressão das leis divinas e humanas, condenou debaixo das penas eclesiásticas na mesma constituição declarada a escravidão das pessoas e usurpação dos bens dos sobreditos índios: E por quanto pelos meus Alvarás dados nos dias 6 e 7 de junho do ano de 1755, conformando-me com a mesma constituição apostólica e excitando eficazmente a observância de tôdas as leis que os senhores Reis meus predecessores haviam ordenado aos mesmos úteis e necessários fins do serviço de Deus, e meu e do bem comum dos meus reinos e vassallos déles; estabelece incontestavelmente a liberdade das pessoas bens, assim da raiz como semoventes e móveis a favor dos índios do Maranhão, condependentemente, digo condependente exercício da Agricultura que por éles fôr feita e do comércio a que se applicaram dando-lhes uma forma de govérno próprio para civillzá-los e atraí-los por este e meu adequado meio ao grêmio da Santa Madre Igreja considerando a maior utilidade que resultará a todos os sobreditos respeito de fazer as referidas leis gerais em beneficio de todo o Estado do Brasil e declarando e ampliando o conteúdo nelas, ordeno que as suas disposições se estenda aos índios que habitam os meus domínios em todo aquêl continente sem restrição alguma e a todos os seus bens assim de raiz como semoventes e móveis e a sua lavoura e comércio, assim e da mesma sorte que se há por expresso nas referidas leis, interpretação restrição ou modificação alguma qualquer que ella seja porque em tudo, e por tudo quero que sejam julgados como atualmente se julgam os da capitania do Grão-Pará e Maranhão ficando a todos começos as sobreditas leis que derão com estas, digo que serão com esta para a sua devida observância debaixo das mesmas penas que nelas se acham declaradas pelo que mando ao Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores e Capitães-Generais e Chanceleres da Bahia e Rio de Janeiro, Officiaes de Justiça e Guerra e das Câmaras do mesmo Estado do Brasil Ouvidores e mais pessoas déle qualquer qualidade e condição que sejam a todos em geral e a cada um em particular cumpram e guardem esta lei que se registrará nas Câmaras do dito Estado e por ella heí por derogadas tôdas os seus regimentos e ordens que haja Inc..... ao disposto nesta que sômente quero que valha, e tenha força e vigor como nela se contém sem embargo de não ser passada pela chancelaria e das ordenações do lucro seguindo, título 39, 40, 44, e regimentos em contrários. Belém, a 8 de maio de 1758, Rei. Tomé Joaquim da Costa. Côrte Real. Alvará em forma de lei por que Vossa Majestade é servido ordenar que a liberdade, que havia concedido aos índios do Maranhão para as suas pessoas bens e comércio pelos alvarás de 6 e 7 de junho de 1755, se estenda na mesma forma aos índios que habitam em todo o Continente do Brasil, sem restrição, interpretação ou modificação alguma na fra que nela se declara. Para V. Majestade ver Joaquim José Borralho o fôz. Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, a fôlhas sete, do Curso do Registo dos Reis e Alvarás. Belém a 9 de maio de 1758. João Gomes de Araújo.

Eu El-Rei, faço saber aos que este Alvará com força de lei virem que havendo restituído aos índios do Grão-Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas bens e comércio por uma lei da mesma data, dêste, a qual nem se pudera reduzir a sua devida execução nem os índios a completa liberdade de que dependem os grandes bens espirituais e políticos que constituirão as causas finais

da dita lei se ao mesmo tempo se não estabelecesse para reger os sobreditos índios uma forma de governo temporal que sendo certa, e invariável se acomodasse aos seus costumes e quanto possível fôsse no que é feito e honesto, porque assim serão mais facilmente, atraídos a receber a fé e se meterem ao governo da Igreja. Tendo consideração ao referido a que sendo proibido por dit.^o canônico, a todos os Eclesiásticos como Ministros de Deus, e da sua Igreja misturarem-se no Governo secular que como tal é inteiramente alheio das obrigações do sacerdócio; e a que ligando esta proibição muito mais urgentemente aos Párocos das Missões de tódas as ordens religiosas e entendo muito maior apêrto para inibirem assim os religiosos da Companhia de Jesus que por força de vosso, são incapazes de exercitarem no fóro externo até a mesma jurisdição eclesiástica como os religiosos capuchos cuja indispensável humildade se faz incompatível com o Império da Jurisdição Civil e Crimínal, nem Deus, se poderia servir de que as referidas proibições expressas nos sagrados canais e constituições apostólicas de que sou protetor nos meus Reinos e Domínios para sustentar a sua observância a não tivessem por mais tempo depois de me haver sido presente todo o sobredito, nem aquêle Estado pode é agora, nem poderia numia ainda naturalmente prosperar entre uma tão desusada e impraticável confusão de jurisdições tão incompatíveis, como o são, a espiritual e temporal, seguindo-se de tudo a falta de administração da justiça sem a qual não há pouco que possa subsistir sou servido com o parecer das pessoas do meu Conselho e outros Ministros Doutos, e zelosos do serviço de Deus, e meu que me pareceu ouvir nesta matéria de arrogar e cassear o capítulo primeiro do regimento dado para o referido Estado em..... de dezembro de 1686 e todos os mais capítulos, seis resoluções e ordens quaisquer que elas sejam que decreta ou indretamente forem contrárias as sobreditas disposições econômicas e constituições apostólicas e que contra e nelas, de regis e neste ordenado permitirão aos Missionários ingerirem-se no Governo temporal de que são incapazes. Acolhendo as sobreditas leis, resoluções e ordens e havendo-as, por derogadas e de nenhum efeito como se a tódas e cada uma delas fizesse aqui especial menção sem embargo da ordenação do lucro segundo titulo e renda e quatro em contrárío e renovado para a sua inteira inviolável observância às leis estabelecidas sobre esta matéria em 12 de setembro de 1653, enquanto ordena o seguinte.

Eu El-Rei.

El-Rei faço saber aos que esta minha provisão em forma de lei virem, que por se haverem movido grandes dúvidas entre os moradores do Maranhão e os religiosos da companhia sobre a forma em que a administração, os índios daquele Estado, em ordem a provisão que se passou em seu favor no ano de 1655, das quais resultaram os tumultos e excessos passados, originado tudo das grandes vexações que padeciam por senão praticar a lei que se tinha passado, no ano de 1653, entanto que chegaram a ser expulsos os ditos religiosos de suas igrejas e missões ao exercicio das quais é muito conveniente que tornem a ser admitidos visto não haver causa que obrigue a privá-los delas, antes muitas para que seu santo zêlo seja ali necessário, e desejando eu atalhar a tão grandes inconvenientes e que meus vassallos logrem tódá a paz e quietação que é justo. Hel por bem declarar que assim os ditos religiosos da companhia, como os de outra qualquer religião não tinham jurisdição alguma temporal sobre o Governo dos índios e que a espiritual a tenham tão bem os mais religiosos que assistem e residem naquele Estado. Por ser justo que todos sejam obreiros da vinha do Senhor e que o Prelado ordinário com o das religiões possam escolher os religiosos dêle que mais suficientes lhes parecessem, sem comendar-lhe as paróquias e a cura das Almas do Gentio daquelas aldeias as quais poderam ser removidas tódas as vêzes que parecer conveniente, e que nenhuma religião possa ter aldeia própria de índios forros de administração, os quais no temporal poderão ser governados pelos seus principais que houver em cada aldeia e quando haja queixa dêles, causadas dos mesmos índios as poderão fazer aos meus Go-

vernadores Ministros e Justiças daquele Estado, como fazem os mais vassallos d'ele. A qual disposição sou servido renovar restituír a sua inteira e inviolável observância na sobredita forma ordenando que nas Villas sejam preferidos, para Juizes Ordinários Vereadores e Officiaes de Justiça os Indios naturais delas, e dos seus respectivos distritos enquanto os houver Idôneos para os referidos cargos e que as aldeias independentes das ditas Villas sejam governadas pelos seus respectivos principais tendo estes subalternos os Sargentos-Mores Capitães, e Alferes e das suas nações que foram instituidos para os governarem recorrendo as partes que se considerarem gravadas aos mesmos Governadores e Ministros de Justiça para lhe administrarem na conformidade das minhas leis, e ordens expedidas para aquêlê Estado. Pelo que mando aos Capitães-Generais, Governadores, Ministros e Officiaes de Guerra e das Câmaras do Estado do Grão-Pará e Maranhão de qualquer qualidade e condição que sejam atados em geral e a cada um em particular, cumpram e guardem esta lei que se registrará nas câmaras do dito Estado, e por ela lhe hei por derogadas tôdas as leis, regimentos e ordens que haja em contrário ao disposto nesta que sômente quero que venha minha fôrça e vigor como nela se contém sem embargo de não ser passada pela chancelaria e das ordenações do Livro Segundo, título 39, 40 e 44, e regimentários. Lisboa a 7 de junho de 1755. Rei. Sebastião José de Carvalho e Melo. Alvará com fôrça de lei por que Vossa Majestade há por bem renovar a inteira e inviolável observância da Lei de 12 de setembro de 1653 e enquanto nela se substabeleceu que os indios do Grão-Pará e Maranhão sejam governados no temporal pelos Governadores, Ministros e pelos seus Principais e Justiças Seculares com inibição das administrações dos regulares derogando tôdas as leis, regimentos e ordens e deposições contrárias. Para Sua Majestade ver. António José Galvão a fêz. Registrado na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e de Guerra no Livro Primeiro da Companhia do Grão-Pará e Maranhão. Dom José, Por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém mar, em África, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia etc. Faço saber aos que esta lei virem que mandando examinar pelas pessoas de meu Conselho e por outros Ministros Douctos e zelosos do serviço de Deus e meu e do bem comum dos meus Vassallos que me pareceu se incultam, as verdadeiras causas, com que desde o descobrimento do Grão-Pará e Maranhão até agora não só se não tem multiplicado e se retirado os indios daquele Estado, desterrando-se d'ele a barbaridade, e o gentillismo e propagando-se a doutrina cristã, e o número dos Frels alumados da luz do Evangelho, mas antes pelo contrário todos quanto indios se desceram dos sertões para as aldeias em lugar de propagarem e prosperarem nelas, de sorte, que as suas comodidades e fortunas servissem de fortuna, digo servissem de estímulos aos que vivem dispersos pelos matos, para virem buscar nas povoações pelo mesmo das felicidades temporais o maior fim da bem-aventurança eterna, unindo-se ao grêmio da Santa Madre Igreja. Se tem visto muito diversamente, que havendo descido muitos milhões de indios se foram, sempre extingüindo de modo, que é muito pequeno o número, das povoações e dos moradores delas, vivendo ainda estes pelos então grande miséria que em vez de convidarem e animarem os outros indios Bárbaros a que os limitem lhes servem de escândalo para se internarem nas suas habitações silvestres, com lamentável prejuizo da salvação das suas almas e grave dano do mesmo Estado não tendo os habitantes d'elles quem os sirva, e ajudem para colherem na cultura das terras os muitos e preciosos feitos em que elas abundam foi assentado que todos os votos que a causa que tem produzido tão perniciosos efeitos consistiu e consiste ainda, em se não haverem sustentado eficazmente os ditos indios na liberdade, que a seu favor foi declarada, pelos Sumos Pontífices e pelos Senhores Reis meus predecessores observando-se no seu genuíno sentido as leis por eles promulgadas sôbre esta matéria nos anos de 1570, 1587, 1595, 1609, 1611, 1647, 1657, 1655, e avelando-se sempre, pela cobiça dos interêsses particulares as disposições

destas leis até que sobre este caso e conhecimento e sobre a experiência do que havia passado, a respeito delas estabeleceu El-Rei Meu Senhor, e avô no primeiro de abril de 1660, digo e 80, para de uma ses obrigan a tão perniciosos fraudes a leis cujo teor é o seguinte:

LEI DO 1.º DE ABRIL DE 1660

Dom Pedro, Príncipe de Portugal e dos Algarves como regente e sucessor destes Reinos etc. Faço saber aos que esta lei virem que sendo informado El-Rei Meu Senhor e Pai que Deus tem dos injustos cativeiros a que os moradores do Estado do Maranhão, por meios ilícitos reduzem os índios déles e dos graves danos e excessos, e ofensas de Deus que para este fim, se cometiam fez uma lei nesta cidade de Lisboa em 9 de abril de 1655, em que proibiu os ditos cativeiros excetuando 4 casos em que del direito serão justos aceitos a saber quando fôsssem remados em justa guerra que os portuguezes lhe movessem intervindo as circunstâncias da dita lei declaradas ou quando impedissem a pregação evangélica ou quando estivessem presos a corda para serem comidos ou quando fôsssem rendidos por outros índios que os houvessem remados em guerra justa examinando-se a justiça dela na forma ordenada na dita lei e por não haver sido eficaz este remédio nem o de outras leis antecedentes, do ano de 1570, 1577, 1595, 1652, e 1657, sem que o dito Senhor Rei meu Pai e outros Reis seus predecessores procuraram atalhar este dano; antes se haver continuado, até o presente com grave escândalo e excesso contra o serviço de Deus e Meu; impedindo-se por esta causa a conversão desta gentildade, que desejo promover, e adiantar o que deve ser, e até o meu primeiro cuidado, tendo mostrado a experiência que suposto sejam feitos os cativeiros por justa razões de direito nos casos excetuados na dita última lei de 1655, e nas anteriores, com tudo o que são de maior ponderação as razões que há noutro para os proibir em todo o caso, serrando a porta aos pretextos, simulações e déles com quem ama e era abusando dos casos em que os cativeiros são justos introduz os injustos enlaçando-se as ciências não só muito e no privar da liberdade, aquêles a quem alumiou a natureza, e que por direito natural e positivo são verdadeiramente livres, mais tão bem nos meios ilícitos de que usam para este fim. Desejando reparar tão graves danos e inconvenientes, e principalmente facilitar a conversão daqueles gentios, e pelo que convirem ao bom Governo tranquilidade e conservação daquele Estado; com parecer do meu Conselho ponderada esta matéria com a madureza que pedia a importância dela; e examinando-se as leis antigas, e as que especialmente, sobre este pro.ose estabeleceram para o Estado do Brasil, aonde por muitos anos se experimentaram os mesmos, danos e inconvenientes que ainda hoje duram e se sentem no do Maranhão; houve por bem mandar fazer esta lei confirmando-me com a antiga de 30 de julho de 1609, sem a provisão, que nela se refere, de 5 de julho de 1605, passadas para todo o Estado do Brasil e renovando a sua disposição, ordeno e mando que daqui em diante se não possa cativar índio algum do dito Estado em nenhum caso nem ainda nos excetuados nas ditas leis que hei por derogadas como se déles e das suas palavras fizera expressar a declarada menção ficando no mais em seu vigor e sucedendo que alguma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja cativo e mande capturar algum índio pública ou secretamente por qualquer título ou pretexto que seja o Ouvidor-Geral do dito Estado o prenda, e tenha a bom recado sem neste caso conceder homenagem, Alvará de franca ou fiéis carcereiros sem os outros que formar a remeta a este Reino entregue ao Capitão ou Mestre do primeiro navio que para ele vier para nesta cidade, e entregar no moelro dela e me dar carta para mandar castigar como me parecer, e tanto que o dito Ouvidor-Geral lhe constar do dito cativeiro para logo em sua liberdade o dito índio ou índios mandando-os para qualquer das Aldelas dos índios católicos livres que ele quiser e para me ser fácilmente presente se esta lei se observa inteiramente. Mando que o Bispo e Governador daquele

Estado e os Prelados das religiões dele e os Párocos das Aldeias dos índios me dêem carta pelo Conselho Ultramarino e junta das religiões dos transgressores que vou ver da dita lei e de tudo o que nesta matéria tiverem notícia e fór para a sua observância, e sucedendo mover-se a guerra defensiva ou ofensiva a alguma nação dos índios do dito Estado nos casos, e termos em que por minhas leis e ordens é permitido os índios que na tal guerra forem danados ficarão somente prisioneiros como ficam as pessoas que se danam nas guerras da Europa, e somente o Governador as repartirá como lhe pareceu mais como te te. ao bem e segurança do Estado, pondo-os nas Aldeias dos índios católicos, digo da..... e católicos aonde se possam reduzir a fé e servir o mesmo Estado e conservarem-se na sua liberdade, sem o bom tratamento que por ordens repetidas está mandando, e de novo mando se encomendo se lhes dê em tudo sendo severamente castigado quem lhes..... qualquer vexação sem maior rigor os que lha fizeram em tempo digo lhas fizeram no tempo em que deles se servirem por se lhe darem na repartição pelo que mando aos Governadores e Capitães-Mores e Officiais da Câmara e mais Ministros do Estado do Maranhão de qualquer qualidade e condição que sejam a todos em geral e a cada um em particular cumpram e guardem esta lei que se registará nos livros digo se registará nos livros, digo, nas câmaras do dito Estado e por ela. Hel por derogadas não somente as sobreditas leis como acima fica referido mais tôdas as mais e regimentos digo e quaisquer regimento e ordens que haja encartro, as dlistas nela que somente quero que a ela tinha força e vigor como nela se contém sem embargo de não ser passada pela chancelaria, das ordenações e regimentos mentários. Lisboa o primeiro de abril de 1680, Príncipe. E por que o tempo fol cada dia fazendo mais notórias e mais deministrativas as justissimas causas em que se estabeleceu esta lei para se restituir aos índios a sua antiga e natural liberdade puxando as portas asimpridades e as malícias com que debaixo do pretexto dos casos, em que antes e depois dela se permitiu o cativo se façam e para vós os referidos índios sem mais razão que a coblça e a força dos que os cativaram e atividade e fraqueza dos chamados cativos: sou servido com o parecer das mesmas pessoas e Ministros de rogar e anular como por esta derrogo e anulo tôdas as leis, regimentos, resoluções e ordens que desde o descobrimento das sobreditas Capitanias do Grão-Pará e Maranhão até o presente dia permitiram ainda em certos casos particulares a escravidão dos referidos índios e no mais em que a esta lei forem contrárias para nesta parte somente ficarem derogados e cessadas como se da substância de cada uma delas fizesse aqui expressa e especial menção sem embargo da ordenação do Livro 2.º t.º 44 em contrário renovando e excitando ainda e inviolável observância da sobredita lei assim trasladada, e este com as applicações declarações e restrições que ao diante se seguem. Por obrar mais e suas mentes as calamidades que se tem seguido da escravidão, e por cortar de uma vez tôdas as raizes e aparência, dela, ordeno que nos índios que ao tempo da publicação dela digo da publicação desta se acharem dados por repartição ou ainda por administração se observem as disposições do Alvará desde de novembro de 1647, cujo teor é o seguinte. Lei de (70?) de novembro de 1547.

Eu, El-Rei, faço saber aos que este Alvará virem que tendo consideração ao grande prejuizo que se segue a observe de Deus e Meu co-aumento do Estado do Maranhão decidirem por administração os gentios e índios daquele Estado por quanto os Portuguezes, a quem se dão estas administrações usam tão mal delas que os índios que estão debaixo das mesmas administrações em breves dias de serviço ou morrem a pura fome é excessivo trabalho, ou fogem pela terra dentro indo a poucas jornadas perecem tendo para esta causa perecido e acabado inumerável gentio no Maranhão, Pará e em outras partes do Estado do Brasil. Pelo que hel por bem mandar declarar por leis como por esta faço sem o de Maranhão a Senhores Reis deste Reino e os Sumos Pontífices que

os gentios são livres e que não haja administradores nem administração havendo por nulas e de nenhum efeito tôdas as que estiverem dadas de modo que não haja memória delas, e que os índios possam seriamente servir e trabalhar, com quem bem lhes estiver e melhor lhes pagar seu trabalho pelo que mando aos Governadores, mando ao Governador do dito Estado do Maranhão e a todos os mais Ministros dêles de Justiça, Guerra e Fazenda, a todos em geral e a cada um em particular e aos Officiaes das Câmaras do dito Estado que nesta conformidade cumpram e guardem este Alvará fazendo publicar em tôdas as capitánias, vilas e cidades que os índios são livres não consentindo outro sem que haja administradores nem administração havendo por nulas e de nenhum efeito tôdas as que tiverem dadas na forma que acima se refere por que assim o hei por bem e este quero que valha como carta, sem embargo da ordenação do segundo livro, título 44. Manuel Antunes a digo, Antunes o fêz em Lisboa a 10 de novembro de mil, seis (INCOMPLETO).